



Parecer Jurídico Legislativo 36/2024

Entrada: 14/08/24

Legislativo nº:

384/24

Requerente: Vereador Presidente Rodrigo Francisco Mesquita.

EMENTA: DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/24. CONCEDE O TÍTULO DE MÉRITO DA CIDADE DE PIRES DO RIO À DONA MARIA ABADIA RINCON FERREIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### **1 – DO RELATÓRIO:**

Trata-se de encaminhamento de matéria nos termos da Resolução nº 006/2015, solicitando parecer jurídico quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Decreto Legislativo nº 002/2024, de autoria do Douto Vereadora Marina Mattos de Aguiar.

É o relatório, passo a opinar.

### **2 – DA FUNDAMENTAÇÃO:**

Analizando detidamente o Decreto Legislativo encaminhado pelo Nobre Edil acima mencionado, vislumbro que este atendeu aos requisitos regimentais, por isto apto a ser tramitado nos termos do artigo 45, do Regimento Interno desta Câmara.

O presente projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal<sup>1</sup> e artigo 29, inciso I, ambos da Lei Orgânica<sup>2</sup>, cuja pretensão é dar honrarias aos seus cidadãos.

<sup>1</sup> Art. 30 - Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
II – [...];

<sup>2</sup> Art. 29 - Compete ao Município:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
II – [...];



No que se refere ao tipo legislativo utilizado, o artigo 87, inciso XIX, Lei Orgânica<sup>3</sup> determina que cabe privativamente à Câmara Municipal conceder títulos honoríficos a pessoas que tenham reconhecidamente prestado relevantes serviços ao Município através do uso de Decreto Legislativo, logo, verifica-se que o presente Projeto está em acordo com as disposições legislativas.

Ademais, no que se refere à concessão da honraria em comento, as disposições contidas no artigo 236, da Lei Orgânica Municipal determinam:

Art. 236. Ficam instituídas as seguintes honrarias:

I – [...];

IV - Título de Mérito da Cidade de Pires do Rio, outorgado a pessoa nascida ou não no Município.

§ 2º - A proposta de outorga dos títulos e honrarias, de que trata este artigo, de iniciativa do Prefeito Municipal ou Vereador, deverá ser aprovada pela Câmara Municipal, nos termos do inciso XIX, do artigo 87, desta lei.

§ 3º - As homenagens, de que trata este artigo, somente serão feitas a pessoas que tenham, comprovadamente, prestado relevantes serviços à comunidade ou se destacado, pela atuação exemplar na vida pública e particular, sob pena de revogação do ato.

Nota-se pela justificativa apresentada, que a beneficiária nasceu na cidade de Pires do Rio/GO, sendo registrada em Uberaba/MG, preenchendo assim a determinação contida no inciso IV, do artigo 236, da LOM; e que a Sra. Maria Abadia Rincon Ferreira completa 100 anos na data de 15 de agosto de 2024.

Entretanto, não restou plenamente fundamentado os serviços prestados por esta cidadã piresina que justifiquem a honraria. Logo, sugere que seja juntado documentos

<sup>3</sup> Art. 87 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

[...]

XIX - conceder título honorífico ou qualquer outra honraria a pessoas que tenham reconhecidamente prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado, pela atuação exemplar na vida pública ou particular, mediante decreto legislativo aprovado por maioria de seus membros;



que comprovem sua atividade de relevância na municipalidade para tornar assim, o projeto passível de legalidade.

Ademais, em relação a boa técnica, indica a alteração da redação do Artigo 3º através de emenda substitutiva, sendo que onde se lê: “*Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data da sua publicação.*”, passará a ter a seguinte redação: “*Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, este decreto legislativo entra em vigor na data da sua publicação.*”

### **3 – DA CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, respondendo a consulta formulada pelo Ínclito Vereador Presidente Rodrigo Francisco Mesquita, entendo pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Decreto Legislativo nº 002/24, desde que:

- a) Sejam juntadas ao projeto uma bibliografia mais robusta de forma a comprovar os relevantes serviços prestados ao Município de Pires do Rio, de forma a atender os requisitos dispostos na Lei Orgânica;
- b) Seja analisada a sugestão de emenda substitutiva do artigo 3º do presente projeto de Decreto Legislativo.

É importante destacar que o presente parecer não vincula a decisão superior.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Pires do Rio, 14 de agosto de 2024.

*Laura C de Almeida Ferolla*  
**Laura Camilo de Almeida Ferolla**

Consultor Legislativo Jurídico (Portaria nº 048/22)